



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.702 - DF (2013/0328277-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO E OUTRO(S) - DF033302
AGRAVADO : AIRTON DE REZENDE
ADVOGADOS : FELPE MESQUITA DO COUTO DAHER E OUTRO(S) - DF031146
RENATO ERICK VENTURA - GO029643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para alterar a conclusão das instâncias de origem seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão atacado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.702 - DF (2013/0328277-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF - contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ e da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls.1.291/1.300) foram rejeitados (e-STJ fls. 1.310/1.311).

Alega a agravante que *"um dos pontos fulcrais tratados no Recurso Especial é a preclusão do direito do Agravado em manifestar sobre os cálculos apresentados pela Agravante por não ter apresentado a planilha do valor que entendia devido"*, não devendo ser aplicada a Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração do julgado, com o objetivo reconhecer a preclusão do direito do agravado por não apresentar planilha de cálculos com os valor que entende devidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.702 - DF (2013/0328277-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No que se refere à preclusão do direito do recorrido para impugnar os cálculos, as conclusões da Corte local, que afastou a incidência do instituto, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

A Agravante alega que houve preclusão do direito do agravado de impugnar os cálculos apresentados corretamente pela FUNCEF, por entender que: a) o valor considerado a título de reserva de poupança encontrado pela contadoria encontra-se absolutamente equivocado e prejudicial ao próprio agravado, pois com sua utilização o valor da condenação seria negativo; b) a atualização monetária e a aplicação dos juros foi feita de forma equivocada; c) descabe multa do art. 475-J, do CPC, bem como condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação executiva, a qual, tem por base o valor da condenação.

Eis o teor da decisão agravada (fl. 1.218):

'...Indefiro a dilação de fl. 620. Homologo os cálculos oficiais. Promova o credor o prosseguimento. P.I.'

A agravante quer na verdade, que os cálculos que apresentou prevaleçam sobre aqueles efetuados pela Contadoria Judicial (retificado às fls. 337/347), e homologado à fl. 349. Manifestou-se a ré, ora agravante às fls. 352/353 pela reconsideração da decisão anterior, bem como informando que interpôs agravo de instrumento (cópia às fls. 356/376), o qual encontrou-se prejudicado, uma vez que o juízo singular deferiu o prazo para as partes se manifestarem sobre o novo cálculo do contador.

Dessa forma, foi dado novo prazo às partes para se manifestarem, conforme decisão de fl. 380 e o agravante se manifestou à fl. 384 e o agravado às fls. 386/389, homologando o juiz, os cálculos do contador judicial à fl. 1.014 (fl. 1.218 como noticiado pela agravante antes da renumeração dos autos).

O argumento apresentado pelo Magistrado não revela parcialidade nem inconsistência, pelo contrário.

Incumbe ao julgador, como destinatário da prova, apreciá-la livremente, bastando que, ao decidir, apresente os motivos que formaram o seu convencimento, como ocorreu no caso. O Magistrado considerou que o trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Contadoria Judicial é confiável e abalizado, porque não é unilateral, não há interesse em favorecer esta ou aquela parte, restando, portanto, isento. Fato é que, como asseverado na decisão agravada, nenhum argumento técnico e jurídico trouxe a recorrente apto a abalar o trabalho desenvolvido pela Contadoria deste Tribunal, que, aliás, goza da presunção de legalidade e veracidade.

(...)

Nesse diapasão, não há embasamento para prevalência dos cálculos da agravante, tampouco para conversão dos autos em diligência para realização de nova perícia. Ademais, novo prazo para as partes se manifestarem foi dado às fl. 380, o agravante se manifestou à fl. 384 e o agravado às fls. 386/389, homologando o juiz, os cálculos do contador judicial à fl. 1.014" (e-STJ fls. 1.155/1.157).

Ao contrário do sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Não há preclusão pro judicato no que tange à apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, mesmo que a sua subida a esta Corte Superior seja proveniente do provimento do agravo de instrumento.' (AgRg nos EDcl no REsp 1175564/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015) 2. As questões preclusas, tal como a condenação da parte em honorários advocatícios na fase de cumprimento provisório de sentença, não admitem reforma na via recursal, em regra, como ensinam os arts. 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à correção dos cálculos da execução encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.432.545/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 05/04/2016).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0328277-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 401.702 / DF**

Números Origem: 0023355320128070000 20040110357199 20120020233558 20120020233558AGS
23355320128070000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO E OUTRO(S) - DF033302
AGRAVADO : AIRTON DE REZENDE
ADVOGADOS : FELPE MESQUITA DO COUTO DAHER E OUTRO(S) - DF031146
RENATO ERICK VENTURA - GO029643

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO E OUTRO(S) - DF033302
AGRAVADO : AIRTON DE REZENDE
ADVOGADOS : FELPE MESQUITA DO COUTO DAHER E OUTRO(S) - DF031146
RENATO ERICK VENTURA - GO029643

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.